



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2025SEMUS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE002/2025SEMUS
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ 21.971.041/0001-03;
MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS, CNPJ 46.686.119/0001-60; B.D.R. COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 52.496.119/0001-09.**

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEMUS (Proc. 037/2025SEMUS) visa à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos, materiais de consumo e equipamentos destinados às unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Tancredo Neves/BA, sob o critério de menor preço por lote.

Foram protocoladas, dentro do prazo editalício (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), **três impugnações**, todas encaminhadas a partir do endereço eletrônico único licitacao@kcrequipamentos.com.br, conforme segue anexado. As peças foram apresentadas em nome das seguintes empresas:

- **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ 21.971.041/0001-03;
- **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS**, CNPJ 46.686.119/0001-60;
- Consta no **sistema Licitanet** cadastro ativo da empresa **B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 52.496.119/0001-09, sob o qual foram igualmente juntadas cópias das impugnações mencionadas.

IMPUG ANVISA - PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 002/2025 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

De Licitação02 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>

Data Qui, 17/07/2025 09:18

Para compras@ptn.ba.gov.br <compras@ptn.ba.gov.br>; licitacaoptn2025@hotmail.com <licitacaoptn2025@hotmail.com>

Cc 'Licitação - Kcr Equipamentos' <licitacao@kcrequipamentos.com.br>; 'RAY -' <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

AO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANCREDO NEVES

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 002/2025

K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanichski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF n.º 277.277.558-50, vem respeitosamente à presença de V.SRA., INTERPOR em tempo hábil a

IMPUG INMETRO PREÇO - PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 002/2025 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

De Licitação02 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>

Data Qui, 17/07/2025 09:09

Para compras@ptn.ba.gov.br <compras@ptn.ba.gov.br>; licitacaoptn2025@hotmail.com <licitacaoptn2025@hotmail.com>

Cc 'Licitação - Kcr Equipamentos' <licitacao@kcrequipamentos.com.br>; 'RAY -' <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2025

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA, vem respeitosamente à presença de V.SRA., interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**
Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

IMPUG LOTE - PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 002/2025 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

De Licitação2 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>
Data Qui, 17/07/2025 09:08
Para compras@ptn.ba.gov.br <compras@ptn.ba.gov.br>; licitacaoptn2025@hotmail.com <licitacaoptn2025@hotmail.com>
Cc 'Licitação - Kcr Equipamentos' <licitacao@kcrequipamentos.com.br>; 'RAY -' <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 002/2025

A empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, estabelecida à Av. Jorge Mellem Rezek nº.3411 – PQ Industrial, Cep 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Ribeiro, portador do RG. 11.078.371-2 e do CPF 004.645.278-80, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

Conheça a Lei 14.133/21 Fale Conosco Material de a

Esclarecimentos Impugnações

Voltar

Solicitante	Email	Pedido	Resposta
B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Documento: 52.496.119/0001-09	kcr@kcrequipamentos.com.br	IMPUGNAÇÃO ANVISA - TANCREDO NEVES	Não respondido
B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Documento: 52.496.119/0001-09	kcr@kcrequipamentos.com.br	IMPUGNAÇÃO - INMETRO PREÇO - PRESID...	Não respondido
B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Documento: 52.496.119/0001-09	kcr@kcrequipamentos.com.br	IMPUG LOTE - PRESIDENTE TANCREDO NE...	Não respondido

I.I PONTOS IMPUGNADOS (SÍNTESE)

Impugnação A – Critério por lote / desmembramento (LÍDER BALANÇAS). Alega heterogeneidade de itens no lote que contém balanças (referência ao Lote 6) e pede julgamento por item ou criação de sublote.

Impugnação B – Exigências sanitárias (K.C.R.S. – ANVISA). Sustenta que balanças não estão sujeitas a registro na Anvisa e que as obrigações de AFE/Alvará são indevidas para quem concorra apenas a esses itens.

Impugnação C – Inmetro / estimativa de preços (K.C.R.S.). Afirma que o edital deveria exigir balanças certificadas pelo Inmetro e que a estimativa estaria subavaliada por considerar modelos domésticos.

Os autos foram encaminhados a este Pregoeiro para manifestação conclusiva. É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar edital até 3 (três) dias úteis antes da sessão. Verificada a protocolização em tempo hábil, **conheço** das três impugnações, independentemente de terem sido enviadas de e-mail único ou de divergências entre cadastro no sistema e a denominação constante das peças.

II.I OBSERVAÇÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO MÚLTIPLA

O envio a partir de um mesmo endereço eletrônico não invalida as manifestações; todavia, causa estranheza as impugnações da **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP e MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS**, serem enviadas via sistema através do cadastro da **B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, e as mesmas impugnações foram enviadas de um único e-mail licitacao@kcrequipamentos.com.br.



III. ANÁLISE DE MÉRITO

III.I. IMPUGNAÇÃO A – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE E PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO

Tese da impugnante: julgamento por lote restringe competição porque fabricantes de balanças não fornecem os demais itens.

Análise técnica do processo:

- O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Mapa de Riscos** juntados aos autos demonstram que as quantidades de cada item do lote são pequenas e destinadas a equipar diversas unidades dispersas geograficamente;
- Os itens do Lote 6 (incluindo balanças) integram o conjunto mínimo de mobiliário/equipamentos de consultório e triagem que a SEMUS pretende padronizar;
- A entrega fracionada por diversos fornecedores dificultaria a instalação coordenada, acompanhamento de garantia e rastreabilidade de série/patrimônio;
- A contratação multi-fornecedor ampliaria custos administrativos (múltiplas ordens, recebimentos, fiscalizações, registros patrimoniais fracionados), o que, segundo a área demandante, superaria eventual ganho de preço unitário;
- A centralização em lote favorece padronização técnica entre unidades e simplifica o gerenciamento de assistência e manutenção.

Marco jurídico: O art. 40, V, “b”, e §2º da Lei nº 14.133/2021 autorizam o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não o impõem quando houver perda de economia de escala, aumento de custo de gestão ou risco ao atendimento. A Súmula 247/TCU condiciona a obrigatoriedade da adjudicação por item à inexistência de prejuízo ao conjunto ou de perda de economia de escala. Jurisprudência do TCU (Acórdãos 2907/2012-Plenário; 1214/2013-Plenário; 5260/2011-1ª Câmara) reconhece que o agrupamento é legítimo quando comprovada a interdependência funcional dos itens ou quando o fracionamento se mostrar antieconômico/operacionalmente desvantajoso.

Conclusão sobre a Impugnação A: A Administração demonstrou nos autos a racionalidade do agrupamento. Assim, **nego provimento**, mantendo o critério de julgamento por lote.

III.II. IMPUGNAÇÃO B – EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS (REGISTRO/AFE/ALVARÁ) APLICADAS AO LOTE

Tese da impugnante: balanças seriam produtos isentos de regularização na Anvisa; logo, as exigências sanitárias editalícias seriam indevidas para licitantes interessados apenas nesses itens.

Esclarecimentos:

1. É correto que determinadas balanças de uso pessoal constam em listagens de produtos não regulados pela Anvisa. Contudo, o Lote licitado não contém apenas balanças de uso pessoal, mas um conjunto de itens voltados ao uso em unidades de saúde (inclusive itens sujeitos à vigilância sanitária). Quanto a Autorização Especial (AE) e autorização de funcionamento especial da ANVISA (AFE ESPECIAL), emitidas pela Agência de Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estas serão obrigatórias para os itens como medicamentos ou insumos farmacêuticos.
2. O regime de Sistema de Registro de Preços (SRP) permite que, durante a vigência da ata, a Administração registre quantitativos adicionais de itens do lote para atender demandas das unidades, inclusive



materiais sanitariamente controlados. Assim, o fornecedor registrado precisa possuir estrutura e licenciamento compatíveis com todo o escopo potencial do lote.

3. A exigência de Licença/Alvará sanitário e, quando aplicável, visa proteger a saúde pública e assegurar rastreabilidade de origem, armazenamento e transporte adequados.

4. O requisito é de natureza de qualificação técnica/jurídica especial, admitido quando houver pertinência com o objeto e previsão editalícia motivada.

Aplicação ao caso: Considerando que o participante que vencer o lote poderá fornecer itens sujeitos à vigilância sanitária, a exigência se mostra compatível, proporcional e protetiva, atendendo aos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 (habilitação adequada ao risco do objeto).

Conclusão sobre a Impugnação B: Mantém-se as exigências sanitárias editalícias. **Nego provimento.**

III.III. IMPUGNAÇÃO C – INMETRO / VALOR ESTIMADO

Tese da impugnante: ausência de exigência de certificação Inmetro permitiria fornecimento de balanças domésticas; valores estimados estariam subavaliados.

Esclarecimentos técnicos:

- O uso previsto das balanças no âmbito da SEMUS é **acompanhamento clínico interno, triagens e controles administrativos**, não se destinando a transações comerciais de venda de produtos por peso ao público;
- Segundo **FAQ do Inmetro**, balanças **exclusivamente domésticas não estão sujeitas ao controle metrológico legal**; o controle obrigatório incide sobre instrumentos de pesagem não automáticos empregados nas finalidades listadas na Portaria Inmetro nº 236/1994 (comércio, formulação, dosagem legalmente relevante etc.);
- Para uso clínico interno, a exigência de verificação metrológica legal anual poderia gerar custo adicional desnecessário sem ganho proporcional;
- O edital já fixou requisitos mínimos de capacidade, divisões de escala, leitura digital, estrutura reforçada, compatíveis com a finalidade assistencial;

Sobre a estimativa de preços: A pesquisa de preços anexada foi construída a partir de painel preços e refletiu a especificação técnica constante do edital. Não há prova de que tenha considerado apenas modelos domésticos. Divergências pontuais de mercado serão aferidas na fase competitiva; o SRP favorece obtenção de melhores preços por disputa.

Conclusão sobre a Impugnação C: Não demonstrada ilegalidade ou insuficiência técnica nas especificações ou na pesquisa de preços. **Nego provimento.**

IV. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO PREGOEIRO

Diante do exposto, **conheço** das impugnações apresentadas e **nego-lhes provimento**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEMUS, ressalvados os esclarecimentos constantes deste parecer e as diligências que possam ser promovidas em fases subsequentes.

Presidente Tancredo Neves/BA, 21 de julho de 2025.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro